



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.034 - RO (2013/0062723-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
RECORRIDO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S) - RO005095**
INTERES. : **E DA S**
REPR. POR : **S DA S**
ADVOGADO : **IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA E OUTRO(S) - RO003361**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995.

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º).

3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário.

4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.034 - RO (2013/0062723-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
RECORRIDO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S) - RO005095**
INTERES. : **E DA S**
REPR. POR : **S DA S**
ADVOGADO : **IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA E OUTRO(S) - RO003361**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRO, assim ementado (fl. 66):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.099/95. NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE, COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos do ad. 50 da Lei n. 12.153/2009, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas.

A incapacidade de exercício do autor não pode ser óbice para acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, uma vez que, inexistente restrição na Lei n. 12.153/09 que impeça o ingresso do incapaz na Justiça Fazendária.

As normas restritivas de direitos exceções devem ser interpretadas de forma restritivas, não havendo vedação para figurar no polo da demanda o incapaz.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 91/97.

Em suas razões, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 27 da Lei 12.153/2009, defendendo, em suma, a impossibilidade de menor incapaz demandar nos Juizados da Fazenda Pública, porquanto o referido dispositivo determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, visando justamente a sua proteção.

Argumenta que "o artigo 5º da Lei n. 12.153/09, ao dispor que as pessoas físicas podem demandar no JEF, estabeleceu uma regra geral, não especificando se o menor/incapaz estaria incluído em tal conceito. Dai a necessidade da aplicação do artigo 27 da mesma lei, que remete ao artigo 8º da Lei n. 9.099/95, o qual, de forma específica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescreve que o incapaz, e, portanto o menor, não pode demandar no JEFP" (fls. 114).

Pugna, assim, pelo reconhecimento da possibilidade de aplicação do art. 8º da Lei 9.099/95 ao Juizado Especial da Fazenda Pública e, via de consequência, seja considerada inviável a participação do menor incapaz como parte nestes Juizados.

Com contrarrazões às fls. 131/144.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 146/147.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 157):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL PROPOSTA POR MENOR INCAPAZ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. ANTINOMIA JURÍDICA APARENTE. CRITÉRIOS DE SOLUÇÃO. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – O menor incapaz pode ser autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública.

II – Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.034 - RO (2013/0062723-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995.

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º).
3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário.
4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Os autos são oriundos de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1.ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública em face do Juízo Especial Cível, nos autos de Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada por E da S (menor impúbere, representado por sua genitora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sirlei da Silva), em desfavor do Município de Porto Velho - Rondônia, objetivando indenização (R\$ 10.000,00) pela ausência de oferecimento de ensino fundamental para as crianças que vivem no Projeto Rio Pardo durante os anos de 2009 e 2010.

A demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Cível (JEC), que declinou da sua competência para processar e julgar o feito, em razão da matéria posta à apreciação e o valor da causa, sustentando, com base em precedentes do TJDF e TJSP, que não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis da Fazenda Pública o art. 8º da Lei 9.099/95, que impede o incapaz de ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (fls. 42/44).

Por sua vez, o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) suscitou o presente Conflito, sob o argumento de que o menor incapaz não pode demandar neste juízo em razão do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e 8º da Lei 9.099/95 (fls. 47/48).

Como visto, a controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública.

A discussão se instaura pelo fato da Lei 9.099/95, em seu artigo 8º, proibir, expressamente, a atuação dos menores em demandas perante o Juizados Especiais Cíveis, enquanto que a Lei 12.153/09, ao tratar da legitimidade ativa no seu âmbito (art. 5º), embora não faça essa restrição, determina, no seu art. 27, a aplicação subsidiária das disposições da Lei 9.099/95.

Os dispositivos referidos possuem os seguinte teor:

Lei 9.099/95 (JEC):

Art. 8º. **Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz**, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1º **Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:**
(Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as **pessoas físicas capazes**, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

Lei 12.153/09 (JEFP):

Art. 5º. **Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:**

I - **como autores, as pessoas físicas** e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2006.

Art. 27. **Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.**

O recorrente defende a necessidade de aplicação do art. 27 da Lei do JEF, que remete à aplicação do art. 8º da Lei do JEC, de modo a se concluir que, assim como no Juizado Cível, o incapaz também não possui legitimidade para demandar no Juizado Fazendário, sob pena de se violar o princípio da isonomia.

Ocorre que, da leitura dos dispositivos acima referidos, verifica-se que a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa para as demandas que lhe são submetidas, faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não impondo qualquer restrição quanto à capacidade dessas pessoas.

Ademais, a referida legislação, em seu art. 2º, *caput*, discrimina as causas de sua competência, trazendo exceções em seu § 1º, sem, contudo, mais uma vez, fazer referência à incapacidade das partes, senão vejamos:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Daí se vê que a Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública disciplinou de forma clara e suficiente o tema relativo a legitimidade para propor ações sob o seu rito, não fazendo restrição quanto aos incapazes.

Portanto, não obstante o Juizado Especial da Fazenda Pública seja parte integrante do Sistema de Juizados Especiais, conforme determina o art. 1º da Lei 12.153/2009, não havendo omissão normativa, não há espaço para a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente desta Corte, envolvendo o conflito entre a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/01, relativa aos Juizados Especiais Federais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. **A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.**

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/09/2008)

Sendo assim, não vislumbro razões para alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, é viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0062723-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.372.034 / RO

Números Origem: 00121305320118220000 00193500220118220001 121305320118220000
193500220118220001

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S) - RO005095
INTERES. : E DA S
REPR. POR : S DA S
ADVOGADO : IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA E OUTRO(S) - RO003361

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.